

LEI Nº 372 DE 07 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Groaíras,

Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de GROAÍRAS, para o exercício financeiro de 2001, em umprimento ao disposto no item II, art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, alínea "b" do item VI, art 38 da Constituição do Estado do Ceará.

I. Metas e prioridades da Administração Municipal  
II. Orientação para elaboração dos Orçamentos anuais e respectivas aberturas de créditos.

III. Limites para a elaboração dos Projetos Orçamentários dos Poderes Legislativo, Executivo, Fundos Especiais e Autarquias Municipais, conforme normas constitucionais vigentes;

IV - Disposições relativas às despesas do Governo Municipal com pessoal e especificamente à concessão com Pessoal e de qualquer vantagem ou aumento da Remuneração para direção de cargos e alteração da estrutura física do Plano de Classificação de Cargos e Carreira e do Plano de Cargos e Salários.

V. Disponibilidade financeira e de publicação oficial e de fomento.

VI. Disposições sobre alteração na legislação tributária do Município, visando possibilitar melhoria da sistemática tributária e da arrecadação.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001, serão aquelas relacionadas pela Administração Municipal que constará dos Programas, Projetos e Atividades a serem inseridas no Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, na forma da Constituição Municipal.

Parágrafo Único. Os projetos e atividades, consideradas metas prioritárias da Administração, observarão a classificação funcional programática, onde serão indicadas as Metas Físicas a nível de sub-projeto e subatividade e as correspondentes necessidades de recursos, bem como respectivas fontes de recursos ou financiamentos.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correntes como suporte.

Art. 4º A Lei Orçamentária observará as estimativas da receita e a fixação da despesa, os efeitos

econômicos decorrentes da ação governamental de acordo com os seguintes princípios:

I - Modernização da administração,  
II - Descentralização das ações governamentais,  
III - Fortalecimento do investimento público, voltado para as áreas sociais, educacionais e de infraestrutura básica e econômica, com vista ao acompanhamento dos custos, das metas e da desigualdade social.

Art. 5º - Na elaboração do Orçamento Anual da administração municipal direta e indireta, serão observadas as seguintes regras.

I - Subprojetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II - Não poderão ser programados novos projetos, programas ou subprogramas que;

a) - não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada dentro do orçamento anual e no Plano Plurianual de Investimento;

b) - que implique na anulação de dotações ou outros projetos, programas, subprojetos e subprograma já em andamento ou considerados prioritários da administração.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - A Lei Orçamentária, compreenderá na sua estrutura, os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como de Convênios, dos Poderes Legislativo, Executivo, Fundos Especiais e Autarquias Municipais, conforme normas constitucionais vigentes;

Art. 7º Na lei orçamentária Anual, as previsões de despesas com os encargos para amortização das dívidas do Tesouro Municipal, contratadas na forma da legislação e que seja autorizada até a data do encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal ou das propostas de alterações e das obrigações anteriormente assumidas.

Art. 8º Não serão permitidas inclusões nos orçamentos, despesas classificáveis como investimento em regime de programação especial, ressalvados os casos de decretação de calamidade pública, na forma § 3º, art. 167 da Constituição Federal e inclusive os créditos com esta destinação.

Art. 9º As despesas com custos de pessoal e encargos terão como valor máximo no exercício de 2001 de até 60% (sessenta por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício, atualizados pela verificação do índice oficial de inflação ou pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ocorrida no período entre a elaboração da proposta orçamentária e sua vigência, ou qualquer outro índice que o venha substituir.

Art. 10 - A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, não poderá ser fixada em montante superior a 7% (sete por cento) da receita global do município.

## SEÇÃO III

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual apresentará, como parte integrante, a programação dos orçamentos fiscais

e da seguridade social nos quais a discriminação da despesa, far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível por Categoria Econômica, à luz do que estabelece a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, indicado pelo menor para cada uma:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - A unidade orçamentária;
- III - O grupo de despesa a que se refere, obedecida no mínimo a seguinte classificação:

a) - DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Pessoal e Encargos Sociais
- Material de Consumo
- Serviços de Terceiros e Encargos
- Diversas Despesas de Custeio
- Transferências Correntes
- Transferências Intragovernamentais
- Transferências Intergovernamentais
- Transferências a Instituições Privadas
- Transferências a Pessoas
- Encargos da Dívida Interna
- Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público
- Diversas Transferências Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Obras e Instalações
- Equipamentos e Material Permanente
- Despesas em Regime de Execução Especial
- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agropecuárias.
- Diversos Investimentos

## Inversões Financeiras

Aquisição de imóveis

Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização

Aquisição de Bens para Reserva

Aquisição de Títulos de Crédito

Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Concessão de Empréstimos

Depósitos Compulsórios

Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Transferências Intragovernamentais

Transferências Intergovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Amortização da Dívida Interna

Diversas Transferências de Capital

§ 1º - As categorias de programas que trata o caput deste artigo, serão identificadas por projetos ou por atividades, os quais serão integrados por títulos e pela indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 2º - No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprograma ou subatividade, sem prejuízo da codificação funcional programática, um código numérico sequencial que não constará na sistemática funcional.

Art. 12 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, além dos anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária a que se refere o artigo 22 desta Lei e o seguinte:

I - Demonstrativo da Receita e da Despesa dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de convênios

bem como conjunto dos orçamentos apresentados de forma sintética, evidenciando déficit ou superávit corrente e o total de cada orçamento e suas unidades.

II - Quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma que caracterize o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - Quadro demonstrativo dos recursos destinados a cada Unidade Orçamentária ou Administrativa do Governo, evidenciando o cumprimento da legislação vigente.

IV - Quadro demonstrativo dos investimentos previstos no orçamento anual e de ações especificadas por órgão de governo.

V - Quadro demonstrativo da despesa por grupo e fonte de recursos, identificando os valores em cada tipo de orçamento global e por órgãos.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente incluídas no projeto da lei orçamentária anual, as tabelas explicativas de que trata o inciso III, art. 22 da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração indireta, quando for o caso, com os respectivos valores.

Art. 14 - No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada obedecendo a classificação funcional programática expressa em seu menor nível, por categoria econômica e de programa, na forma do disposto no art. 11 e seus parágrafos desta lei.

Art. 15 - Os projetos da lei orçamentária anual e os de autorização para abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, serão apresentados com a forma pro-

gramática estabelecida, e terão detalhamento conforme estabelece a legislação vigente para elaboração da Lei Orçamentária anual, inclusive no que couber será acompanhada de mensagem devidamente explicitada sucintamente com clareza, que evidencie a situação da consistência macroeconômica da programação proposta.

Art. 16 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá constar nos projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais a nível de cada Categoria Econômica e de Programa, a identificação das fontes de recursos dos destaques para os valores do art. 1º e seus parágrafos desta Lei, no cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17 - Na mensagem que o chefe do poder executivo municipal encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, deverá explicar a situação observado o resultado do exercício anterior em relação aos limites a que se refere o art. 167, inciso III da C.F. e os seus limites nos termos dos arts. 37 e 38 e seus parágrafos do ADCT da Constituição Federal.

## SEÇÃO I

### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população.



lação, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas dos recursos que venham a ser repassados, no exercício, ocorrer até o último dia útil do exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos;

I - relatório consubstanciado das atividades;

II - balancete financeiro; e

III - recolhimento do saldo monetário que houver.

Art. 19 - A qualquer época o exercício a que se refere a presente Lei, o Município poderá contratar operações de crédito internas por antecipação de receita destinadas a reforço de caixa, a qual deverá ser quitada até o último dia 31 de janeiro do exercício seguinte a que se refere a presente Lei, observadas as disposições estabelecidas pelo Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 20 O Município poderá destinar valores percentuais da sua receita orçamentária para firmar convênios com o Poder Judiciário, Ministério Público e Secretaria de Segurança do Estado, destinados a atenderem suas atividades operacionais no Município.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a aumentar o quadro físico de Pessoal de cada Unidade Orçamentária / Administrativa e a criação de novos con-

ças, inclusive podendo aumentar as despesas com o pessoal não excedendo a 60% da receita, tudo dentro das necessidades do Município, devendo ser remetido ao Legislativo Projeto de Lei para ser discutido, votado e aprovado.

Art. 22 - Todo e qualquer acréscimo e vantagens atribuídas a servidores públicos, somente ocorrerão por autorização legislativa, ficando sem efeito aquelas concedidas sem essa observância, causando prejuízo ao Tesouro Público Municipal.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará à apreciação do Legislativo, o Plano de Classificação de Carreira e do Plano de Classificação de Cargos e Salários, quando necessitam de qualquer alteração, observado o cumprimento do art. 39 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações a serem propostas na legislação tributária e das contribuições econômicas, as quais serão objeto de reformulação geral da legislação Tributária e Fiscal do Município caso seja encaminhada ao Poder Legislativo, dependendo sobre:

- I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de exclusiva competência do Município, respeitando os princípios constitucionais vigentes
- II - Revisão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, buscando a progressividade nos

tenmos da legislação vigente e sobretudo melho-  
rar a sistemática para possibilitar suas arrecada-  
ções dentro das reais condições econômicas e finan-  
ceiras do contribuinte.

III - Revisão geral das alíquotas dos diversos  
tributos municipais para efeito de ajustamento às  
condições tributárias e econômicas do município.

IV - Aperfeiçoamento dos mecanismos legais pa-  
ra agilizar a cobrança e sua penalidade sobre:

a) - atraso nos competentes pagamentos pelo  
contribuinte;

b) dívida ativa tributária e não tributária.

c) juros, multas e atualização monetária inci-  
dente sobre os demais tributos não recolhidos pelo  
contribuinte nos devidos prazos de vencimentos.

V - Rendas pela utilização de uso ou ocupação  
de bens móveis e imóveis do município e utilizados  
por terceiros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-  
se também, à revisão da legislação patrimonial, pos-  
turas e outros códigos do município, visando o aprí-  
mramento cadastral dos bens patrimoniais além  
da necessária adaptação às normas vigentes.

Art. 24 - Qualquer lei que modifique a natureza  
e a sistemática tributária e financeira que não este-  
ja em vigor na data da publicação desta lei e  
gere efeitos sobre a receita estimada no orçamento  
anual do exercício financeiro de 2000, somente poderá  
ser aprovada caso indique fundamentalmente a  
estimativa da elevação automática dos quadros or-  
çamentários correntes e com amortização da dívida  
pública.

## DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E FOMENTO

Art. 25 - O sistema de aplicação financeira e de fomento na concessão de financiamento, observará as metas programáticas da Lei Orçamentária Anual, no que direciona a seguinte política:

I - Prioridades para projetos de saneamento básico urbano e de infra-estrutura, visando as melhorias da Sede, dos distritos e da zona rural.

II - Prioridades para projetos de investimentos visando o desenvolvimento econômico e social do Município, abrindo caminho para o seu crescimento;

III - Prioridades para projetos nas áreas educacionais, visando melhorias das condições das instalações físicas já existentes e de edificações novas, bem como necessário equipamento;

IV - Melhoramento da malha viária municipal com possíveis construções e pavimentação de novas rodovias, construções de obras d'arte e outros investimentos na área de transportes.

V - Prioridades para projetos na área de saúde, assistência social, eletrificação rural, habitação rural, urbanismo, cultura e esporte e agricultura.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo no prazo de vinte (20) dias da sanção e publicação da Lei Orçamentária Anual, através de Decreto, divulgará por Unidade Orçamentária/ Administrativa ou por cada órgão dos Poderes Legislativo e Executivo que integram o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, indicando para cada categoria de programação e a

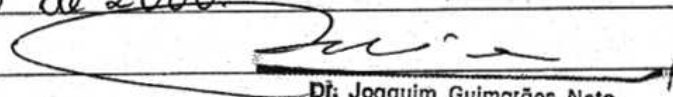
natureza da despesa em seus quatro (04) níveis, os quais sejam: "Categoria Econômica, Grupo de Despesa, modalidade de aplicação e Elemento da Despesa".

Art. 27 - O Poder Executivo municipal, através da Divisão de Contabilidade e Informática, procederá o cálculo mensal dos valores e percentuais equivalentes a dotação global de cada Unidade Orçamentária para efeito de distribuição dos recursos para cada um de acordo com o montante de arrecadação geral do município com vista a política de desembolso e aplicação.

Art. 28 - Quando no encerramento do exercício financeiro, para elaboração da prestação de contas anual da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, constará obrigatoriamente do relatório das atividades, as evidências das ações, metas, prioridades da administração, de forma que justifiquem os efeitos qualitativos e quantitativos no que se relacione a Receita e Despesa, os resultados obtidos no cumprimento da execução orçamentária e das metas programadas com base na presente lei.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de GROAÍRAS em 07 de Junho de 2000.

  
D<sup>r</sup>. Joaquim Guimarães Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

LEI Nº 373/2000 de 07 de agosto de 2000

Altera a Lei Municipal nº 299/94, que instituiu Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.